



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.148-C, DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 4596/20, apensado (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 4596/20, apensado, e da Emenda da Comissão de Previdência Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do de nº 4.596/20, apensado, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4596/20

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda adotada pela Comissão
- Parecer da Comissão
- Emenda oferecida pela relatora

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar vinte e cinco por cento dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para primeira infância.

Art. 2º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º. Os recursos referidos no artigo anterior serão destinados, pelo menos vinte e cinco por cento, às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar vinte e cinco por cento dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para primeira infância.

A primeira infância é o período que vai do nascimento aos seis anos de idade. É o momento que as experiências, aprendizados, descobertas e afetos são levados para o resto da vida. As razões para investir arduamente na infância estão fortemente embasadas em pesquisas científicas.

O desenvolvimento do cérebro é sequencial: conexões mais complexas são construídas a partir de circuitos mais simples criados em uma fase anterior, tal como se constrói uma casa. É nos primeiros anos de vida em que o cérebro, se estimulado adequadamente, atingirá o seu potencial máximo de aprendizado. Nesta fase, o cérebro da criança é moldado a partir das experiências vivenciadas no ambiente familiar.

Pesquisas apontam que pessoas que foram pobres na infância e tiveram menos condições para seu desenvolvimento: (i) apresentaram dois anos a menos de escolaridade em comparação com pessoas que não passaram dificuldades financeiras na infância; (ii) recebiam menos da metade da renda; (iii) trabalhavam 451 horas a menos por ano; (iv) reportavam três vezes mais problemas de saúde; (v) tinham probabilidade duas vezes maior de serem presas; e (vi) tinham cinco vezes mais chances de ter um bebê antes dos 21 anos.

Um País que investe na primeira infância aplica em seu próprio futuro, no seu desenvolvimento. Temos no Brasil cerca de 20 milhões de crianças até 6 anos, e uma a cada três crianças é beneficiada com o Programa Bolsa Família.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União;
- c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º (Vetado)

Art. 8º A instalação do CONANDA dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias da publicação desta lei.

Art. 9º O CONANDA aprovará o seu regimento interno no prazo de trinta dias, a contar da sua instalação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.596, DE 2020

(Do Sr. Lucas Redecker)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para prever a destinação dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA – para as finalidades que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5148/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, renumerando o parágrafo único, como § 1º:

Art. 6º.....

“§ 2º Os recursos do Fundo Nacional para a criança e o adolescente serão empregados prioritariamente em:

I - ações priorizadas na Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos para as ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III - comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas e programas de caráter nacional, voltados para a criança e o adolescente;

V - intercâmbio de informações e experiências entre o CONANDA e os Conselhos Estaduais e Municipais; e

VI - ações de prevenção, promoção e atenção às enfermidades que acometem crianças e adolescentes, principalmente às doenças raras, como a Atrofia Muscular Espinhal.

§ 3º Os recursos de que tratam o § 1º, alínea “a” deste artigo deverão observar, para a sua aplicação, a indicação de ação apontada pelo contribuinte no momento da doação, se houver.

..... [NR]

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As crianças são o futuro de um país e de sua sociedade. Esse reconhecimento fez com que este Congresso aprovasse, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e em 1991, a Lei nº 8.242, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente. A esses importantes marcos, diversos outros

instrumentos foram somados ao longo dos anos e, à medida que as necessidades se apresentaram, o ECA tem também recebido múltiplos aperfeiçoamentos. Desta maneira, ainda que haja um longo caminho a trilhar, o Brasil vem cuidando cada vez melhor de suas crianças e adolescentes.

O presente projeto de lei é motivado pelo diagnóstico de uma deficiência existente nesse cuidado e pela vontade de oferecer-lhe uma solução. Observamos que as campanhas de arrecadação de recursos para o tratamento de crianças com doenças graves, como a atrofia muscular espinhal (AME) poderiam ser muito mais bem sucedidas se as doações feitas por pessoas físicas e jurídicas pudessem ser abatidas no imposto de renda. Essa medida pode ser facilmente tornada realidade por uma pequena alteração no texto da Lei nº 8.242, de 1991, de modo a abrir a possibilidade para a destinação dos recursos a ações de saúde beneficiando crianças e adolescentes.

Essa é, na verdade, a única alteração que propomos. Os demais incisos do novo parágrafo são reproduzidos do art. 4º do Decreto nº 1.196, de 14 de julho de 1994, que “dispõe sobre a gestão e administração do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), e dá outras providências”, reproduzido pelo art. 92, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e que houvemos por bem albergar no texto da lei.

Além do mais, entendemos que as doações feitas por pessoas físicas e jurídicas destinadas ao Fundo da Criança e do Adolescente são fruto de ação voluntária do contribuinte, sendo apenas uma das fontes de recursos que compõe este fundo, por essa razão, acrescentamos o § 3º, ao art. 6º, com intuito de permitir que o contribuinte, no momento que for realizar a doação, permitida a dedução no imposto de renda, possa apontar em qual ação almeja que o seu recurso seja destinado, permitindo assim, que a doação realizada possa ser dirigida às crianças com doenças raras, como é o caso da Atrofia Muscular Espinhal e, dá busca constante das famílias na arrecadação dos recursos para aquisição do medicamento Zolgensma.

Há de se ressaltar que esse medicamento custa em torno de R\$ 12 milhões (doze milhões de reais), decorrente da conversão de seu valor convertida em reais, tendo em vista que essa terapia gênica acaba de ser registrada no Brasil (17/08/2020) e ainda não superou a fase de precificação.

Nessa perspectiva, a nossa luta é para que o Sistema Único de Saúde, SUS, incorpore esse medicamento na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e, por conseguinte, que essa medicação seja incorporada no SUS e fornecida de forma gratuita a seus pacientes, no entanto, enquanto isso não ocorre, propomos o seguinte projeto de modo a trazer incentivo à doação das pessoas a essa causa.

Convictos do mérito da presente proposição, submetemos aos nobres pares confiantes de seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União;
- c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º (Vetado)

DECRETO N° 1.196, DE 14 DE JULHO DE 1994
(Revogado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de Novembro de 2018)

Dispõe sobre a gestão e administração do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA}, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991,

DECRETA:

.....

Art. 4º. Os recursos do FNCA serão primacialmente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não -governamentais de caráter nacional, voltados para a criança e o adolescente;

V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o Conanda e os Conselhos Estaduais e Municipais.

arágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FNCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados nos incisos acima, exceto os casos excepcionais aprovados pelo plenário do CONANDA.

Art. 5º. O FNCA será gerido pelo Conanda, cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, conforme o disposto no art. 2º, inciso X, da Lei nº 8.242, de 1991.

.....

.....

DECRETO N° 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

TÍTULO IV
DO FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

CAPÍTULO ÚNICO
DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 92. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente serão prioritariamente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no apoio aos programas e aos projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III - no apoio aos programas e aos projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais em âmbito nacional, destinados à criança e ao adolescente; e

V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o Conanda e os conselhos estaduais, distrital e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 93. É expressamente vedada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para a manutenção de outras atividades que não sejam aquelas destinadas unicamente aos programas a que se refere o art. 92, exceto as hipóteses excepcionais aprovadas em Plenário pelo Conanda.

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.596/2020)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, de iniciativa da Deputada Paula Belmonte, busca alterar a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a destinação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

É estipulado ainda, no âmbito da aludida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada proposta legislativa pelo respectivo autor, é assinalado que é na primeira infância - período que vai do nascimento aos seis anos de idade – que o cérebro, se estimulado adequadamente, teria o condão de atingir o seu potencial máximo de aprendizado e que, por conseguinte, o investimento público focado nesta fase da vida mediante políticas públicas, projetos e programas tende a maximizar os resultados a serem exibidos por indicadores econômicos e sociais relativos a educação, saúde, obtenção de renda, acesso ao trabalho, dentre outros,



contribuindo, enfim, potencialmente mais para o desenvolvimento econômico e social do País.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e às Comissões de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno desta Casa) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada nesta Casa a apensação à referida proposta legislativa, para o fim de tramitação conjunta nesta Casa, do Projeto de Lei nº 4.596, de 2020, de autoria do Deputado Lucas Redecker, que trata de acrescentar dois parágrafos ao caput do art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Um deles cuida de elencar prioridades para o emprego dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente. Nesse sentido, é estipulado que os recursos do mencionado fundo deverão ser empregados prioritariamente em: a) ações priorizadas na Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente; b) programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos para as ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente; c) comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente; d) desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas e programas de caráter nacional, voltados para a criança e o adolescente; e) intercâmbio de informações e experiências entre o CONANDA e os Conselhos Estaduais e Municipais; e f) ações de prevenção, promoção e atenção às enfermidades que acometem crianças e adolescentes, principalmente às doenças raras, como a Atrofia Muscular Espinal. À exceção da medida projetada nesse último item, as que resultariam dos demais, segundo noticiou o autor da proposição, constituem mera reprodução de normas já adotadas em sede de decretos do Chefe do Poder Executivo.



Já o subsequente parágrafo pretendido prevê que as contribuições ao mencionado fundo referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão observar, para a sua aplicação, a indicação de ação que foi apontada pelo contribuinte no momento da doação, se houver.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão e da extinta Comissão de Seguridade Social e Família, nenhuma delas foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à criança e também ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame das mencionadas iniciativas legislativas.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



* c d 2 3 6 6 2 7 7 5 0 8 0 0 *

Em sintonia com o referido preceito constitucional, foram editados, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1991, a referida Lei nº 8.242, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, bem como, em 2016, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016), que trouxe importantes avanços na proteção aos direitos das crianças brasileiras de até seis anos de idade, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas a meninos e meninas nessa faixa etária.

Diante das múltiplas normas do referido Marco Legal e ainda do Estatuto da Criança e do Adolescente que impõem ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades da primeira infância, visando a garantir o desenvolvimento integral das crianças, e do sistema de direitos a elas atribuído pelos diversos diplomas normativos vigentes, afigura-se, de fato, apropriado assegurar, na forma de vinculação de um percentual mínimo de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para destinação a fim específico, em linha com o que foi proposto pelo autor do Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, que parte significativa deles, ou seja, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) sejam destinados para as políticas, planos, programas e serviços aludidos, ou seja, para a mencionada faixa etária.

Já quanto à medida proposta voltada para a priorização de dispêndio de recursos de que trata o Projeto de Lei nº 4.596, de 2020, a fim de assegurar o emprego de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente em ações de prevenção, promoção e atenção às enfermidades que acometem crianças e adolescentes, principalmente doenças raras como a atrofia muscular espinhal, avaliamos que, em que pesem as relevantes preocupações demonstradas pelo parlamentar proposito, não deve vingar porquanto seriam os recursos e serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme se pode extrair da legislação que o rege, bem como do disposto no art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outros dispositivos legais relacionados à proteção de crianças e adolescentes, que devem respectivamente financiar e desenvolver as mencionadas ações, propiciando



atendimento integral ao público integrado por crianças e adolescentes de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas, inclusive no tocante as decorrentes do acometimento por doenças raras.

Ademais, levando-se em conta que, em nosso modo de ver, não merece acolhimento essa medida de priorização de que cuida o Projeto de Lei nº 4.596, de 2020, e ainda que ela constituiria a grande inovação nele constante, em relação ao que já está posto de algum modo no ordenamento jurídico vigente, não subsistiria motivo suficiente também para que prospere a parte propositiva remanescente.

Note-se que a nova redação proposta pelo PL foi inserida no art. 7º da Lei 8.242, de 1991. Entretanto, tal dispositivo fora vetado no momento da sanção da lei, motivo pelo qual a matéria proposta deve constar de um novo artigo, uma vez que não é legal aproveitar dispositivo já vetado. Desse modo, apresentamos uma emenda renumerando o art. 7º proposto para art. 7º-A.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, com a emenda anexada, assim como pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.596, de 2020, apensado.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11150



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 2019

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

EMENDA Nº 1

Renumere-se o art. 7º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, proposto pelo art. 2º do projeto para art. 7º-A.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-11150





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 15/08/2023 19:33:44.313 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 5148/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 5148/2019, com emenda, e pela rejeição do PL 4596/2020, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Simone Marquetto, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232094878400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/08/2023 19:33:51.347 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 5148/2019
EMC-A n.1

PROJETO DE LEI N° 5.148, DE 2019

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

EMENDA ADOTADA N° 1

Renumere-se o art. 7º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, proposto pelo art. 2º do projeto para art. 7º-A.

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239980112200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/08/2023 21:29:45.890 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5148/2019

PRL n.1

Projeto de Lei nº 5.148, de 2019

(Apenasado: PL nº 4.596/2020)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada PAULA BELMONTE, altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando 25% dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

Segundo a justificativa da autora, “*As razões para investir arduamente na infância estão fortemente embasadas em pesquisas científicas. (...) Pesquisas apontam que pessoas que foram pobres na infância e tiveram menos condições para seu desenvolvimento: (i) apresentaram dois anos a menos de escolaridade em comparação com pessoas que não passaram dificuldades financeiras na infância; (ii) recebiam menos da metade da renda; (iii) trabalhavam 451 horas a menos por ano; (iv) reportavam três vezes mais problemas de saúde; (v) tinham probabilidade duas vezes maior de serem presas; e (vi) tinham cinco vezes mais chances de ter um bebê antes dos 21 anos.*”

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.596/2020, de autoria do Deputado Lucas Redecker, que altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para prever a destinação dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA – para as finalidades que especifica.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído à



* c d 3 0 2 2 3 8 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/08/2023 21:29:45.890 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5148/2019

PRL n.1

Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e às Comissões de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno desta Casa) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno desta Casa).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família o projeto foi aprovado com emenda que renumerou o artigo proposto. Já o projeto de lei nº 4.596/2020 foi rejeitado pela Comissão.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Da mesma forma, a emenda aprovada na Comissão de



* c d 2 3 0 2 3 8 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/08/2023 21:29:45.890 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5148/2019

PRL n.1

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e o projeto apenso nº 4.596/2020 não alteram as despesas ou receitas públicas. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.148, de 2019, da emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do PL nº 4.596, de 2020 (apensado).

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.148/2019, do PL nº 4.596/2020, apensado, e da Emenda Adotada pela Comissão de Previdência Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Yandra Moura, Abilio Brunini, Chiquinho Brazão, Coronel Chrisóstomo, Diego Coronel, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sergio Souza, Vinicius Carvalho, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente

Apresentação: 14/09/2023 12:22:33.793 - CFT
PAR 1 CFT => PL 5148/2019
PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 2019.

(Apensado: PL nº 4.596/2020)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Paula Belmonte, objetiva alterar a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

Eis a Justificação:

A primeira infância é o período que vai do nascimento aos seis anos de idade. É o momento que as experiências, aprendizados, descobertas e afetos são levados para o resto da vida. As razões para investir arduamente na infância estão fortemente embasadas em pesquisas científicas. O desenvolvimento do cérebro é sequencial: conexões mais complexas são construídas a partir de circuitos mais simples criados em uma fase anterior, tal como se constrói uma casa. É nos primeiros anos de vida em que o cérebro, se estimulado adequadamente, atingirá o seu potencial máximo de aprendizado. Nesta fase, o cérebro da criança é moldado a partir das experiências vivenciadas no ambiente familiar.





* C D 2 3 9 1 9 4 2 7 3 2 0 0 *

Pesquisas apontam que pessoas que foram pobres na infância e tiveram menos condições para seu desenvolvimento: (i) apresentaram dois anos a menos de escolaridade em comparação com pessoas que não passaram dificuldades financeiras na infância; (ii) recebiam menos da metade da renda; (iii) trabalhavam 451 horas a menos por ano; (iv) reportavam três vezes mais problemas de saúde; (v) tinham probabilidade duas vezes maior de serem presas; e (vi) tinham cinco vezes mais chances de ter um bebê antes dos 21 anos. Um País que investe na primeira infância aplica em seu próprio futuro, no seu desenvolvimento. Temos no Brasil cerca de 20 milhões de crianças até 6 anos, e uma a cada três crianças é beneficiada com o Programa Bolsa Família.

Foi apensado à proposição principal o PL nº 4.596, de 2020, que “[a]ltera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para prever a destinação dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA – para as finalidades que especifica.”.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como tramitam pelo rito ordinário, na forma do art. 151, inciso III, do RICD.

Foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise de mérito; de Finanças e Tributação, para análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CPASF, não foram apresentadas emendas. Naquela Comissão, o parecer, que seguiu voto da minha lavra, foi pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, com emenda** que renumerava o art. 7º da Lei nº 8.242/1991, para art. 7º-A, proposto pelo art. 2º do PL principal, assim como pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.596, de 2020, apensado**.

Na CFT, também não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Naquela Comissão, o parecer aprovado, mais uma vez seguindo



voto da minha lavra, foi “*pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.148, de 2019, da emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do PL nº 4.596, de 2020 (apensado)*”.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL principal nº 5.148, de 2019, e o PL nº 4.596, de 2020, em apenso, veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, a teor do art. 24, XV, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).



* C D 2 3 9 1 9 4 2 7 3 2 0 0 *

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 5.148, de 2019, e seu apenso revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à *juridicidade*, as proposições em exame consubstanciam autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à *técnica legislativa*, a CPASF já procedeu à correção do vício constante art. 2º do PL nº 5.148, de 2019, que propunha alterar o art. 7º da Lei nº 8.242/1991 – cujo conteúdo encontra-se vetado –, mediante a renumeração para art. 7º-A. No mais, inexistem reparos a serem feitos, de modo que atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a emenda adotada.

A seu turno, o PL nº 4.596, de 2020, reclama pequenos ajustes: o art. 1º não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 5.148, de 2019 (principal)**, e da **Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)**, e pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.596, de 2020 (apensado), com a emenda abaixo.**



* C D 2 3 9 1 9 4 2 7 3 2 0 0 *

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-18828



* C D 2 2 3 9 1 9 4 2 2 7 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239194273200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.596, DE 2020.

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para prever a destinação dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA – para as finalidades que especifica.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.596, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

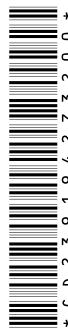
"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para prever a destinação dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA – para as finalidades que especifica."

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-18828





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/03/2024 18:59:38.143 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5148/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.148/2019, da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Projeto de Lei nº 4.596/2020, apensado, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Saliba, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Zé Haroldo Cathedral, Alencar Santana, Átila Lins, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Mauro Benevides Filho, Miguel Ângelo, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rafael Simoes, Raniery Paulino, Sergio Souza, Tabata Amaral, Tião Medeiros e



* C D 2 4 5 3 1 1 3 4 7 4 0 0 *

Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 15/03/2024 18:59:38.143 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5148/2019

PAR n.1



* C D 2 4 5 3 1 1 3 4 7 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245311347400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 2019.

(Apensado: PL nº 4.596/2020)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Paula Belmonte, objetiva alterar a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

Eis a Justificação:

A primeira infância é o período que vai do nascimento aos seis anos de idade. É o momento que as experiências, aprendizados, descobertas e afetos são levados para o resto da vida. As razões para investir arduamente na infância estão fortemente embasadas em pesquisas científicas. O desenvolvimento do cérebro é sequencial: conexões mais complexas são construídas a partir de circuitos mais simples criados em uma fase anterior, tal como se constrói uma casa. É nos primeiros anos de vida em que o cérebro, se estimulado adequadamente, atingirá o seu potencial máximo de aprendizado. Nesta fase, o cérebro da criança é moldado a partir das experiências vivenciadas no ambiente familiar.



* C D 2 3 9 1 9 4 2 7 3 2 0 0 *

Pesquisas apontam que pessoas que foram pobres na infância e tiveram menos condições para seu desenvolvimento: (i) apresentaram dois anos a menos de escolaridade em comparação com pessoas que não passaram dificuldades financeiras na infância; (ii) recebiam menos da metade da renda; (iii) trabalhavam 451 horas a menos por ano; (iv) reportavam três vezes mais problemas de saúde; (v) tinham probabilidade duas vezes maior de serem presas; e (vi) tinham cinco vezes mais chances de ter um bebê antes dos 21 anos. Um País que investe na primeira infância aplica em seu próprio futuro, no seu desenvolvimento. Temos no Brasil cerca de 20 milhões de crianças até 6 anos, e uma a cada três crianças é beneficiada com o Programa Bolsa Família.

Foi apensado à proposição principal o PL nº 4.596, de 2020, que “[a]ltera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para prever a destinação dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA – para as finalidades que especifica.”.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como tramitam pelo rito ordinário, na forma do art. 151, inciso III, do RICD.

Foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise de mérito; de Finanças e Tributação, para análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CPASF, não foram apresentadas emendas. Naquela Comissão, o parecer, que seguiu voto da minha lavra, foi pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, com emenda** que renumerava o art. 7º da Lei nº 8.242/1991, para art. 7º-A, proposto pelo art. 2º do PL principal, assim como pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.596, de 2020, apensado**.

Na CFT, também não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Naquela Comissão, o parecer aprovado, mais uma vez seguindo



* C D 2 3 9 1 9 4 2 7 3 2 0 0 *

voto da minha lavra, foi “*pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.148, de 2019, da emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do PL nº 4.596, de 2020 (apensado)*”.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL principal nº 5.148, de 2019, e o PL nº 4.596, de 2020, em apenso, veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, a teor do art. 24, XV, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).



* C D 2 3 9 1 9 4 2 7 3 2 0 0 *

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 5.148, de 2019, e seu apenso revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à *juridicidade*, as proposições em exame consubstanciam autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à *técnica legislativa*, a CPASF já procedeu à correção do vício constante art. 2º do PL nº 5.148, de 2019, que propunha alterar o art. 7º da Lei nº 8.242/1991 – cujo conteúdo encontra-se vetado –, mediante a renumeração para art. 7º-A. No mais, inexistem reparos a serem feitos, de modo que atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a emenda adotada.

A seu turno, o PL nº 4.596, de 2020, reclama pequenos ajustes: o art. 1º não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 5.148, de 2019 (principal)**, e da **Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)**, e pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.596, de 2020 (apensado), com a emenda abaixo.**



* C D 2 3 9 1 9 4 2 7 3 2 0 0 *

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-18828



* C D 2 2 3 9 1 9 4 2 2 7 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239194273200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.596, DE 2020.

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para prever a destinação dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA – para as finalidades que especifica.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.596, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

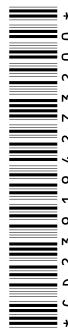
"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para prever a destinação dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA – para as finalidades que especifica."

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-18828



FIM DO DOCUMENTO